

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2008

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000026/2007
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/12/2007
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006443/2007
NÚMERO DO PROCESSO: 46201.004363/2007-33
DATA DO PROTOCOLO: 14/12/2007

SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ 12.158.176/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE TADEU DE MENEZES BARROS, CPF n. 026.207.154-15;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA DE MACEIO, CNPJ 08.447.625/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA, CPF n. 410.993.704-34;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de novembro de 2007 a 31 de outubro de 2008 e a data-base da categoria em 01 de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica do comércio de bens e serviços. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2007/2008. Pelo presente, de um lado SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ, e do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seus representantes legais, infra-assinados, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, resolvem instituir as condições de salários e de trabalho mediante a observância das Cláusulas a seguir:** , com abrangência territorial em Maceió/AL.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

DO PISO SALARIAL

As entidades sindicais aqui convenientes, estabelecem que o Piso Salarial dos comerciários em Maceió, a partir de 1º de novembro de 2007, será de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), mensais, excetuando-se os comerciários que foram contratados a partir de 01-11-2006, para exercerem as funções de auxiliar de limpeza, embalador e auxiliar de carga e descarga, os quais, perceberão como salário admissional, o Piso de R\$ 414,00 (Quatrocentos e quatorze reais) mensais. As partes deliberam ainda que, os comerciários que em outubro/2007, perceberam salário até R\$ 700,00 (setecentos reais), receberão na folha do mês de novembro/07, um ABONO de R\$ 20,00 (vinte reais)

PARAGRAFO PRIMEIRO: As partes deliberam ainda que, no caso do salário mínimo nacional vir a ser reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica garantido, que o Piso Salarial da Categoria, não poderá ser inferior ao mencionado salário mínimo nacional acrescido de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), até nova revisão, conforme previsto nesta Convenção. Para os empregados que exercem as funções de auxiliar de limpeza, embalador e auxiliar de carga e descarga, fica garantido que o Piso será o novo salário mínimo nacional, acrescido de R\$ 10,00 (dez reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL

DA CORREÇÃO SALARIAL

As empresas comerciais em Maceió, alcançadas pela presente Convenção, reajustarão os salários de seus empregados que percebem acima do piso da categoria, a partir de novembro de 2007, com o índice de 5% (cinco por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em novembro de 2006.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Entenda-se como “salários vigentes em novembro/2006”, o salário nominal de novembro/2005, acrescido do percentual de 2.86% (dois ponto oitenta e seis por cento), conforme definido na cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com a aplicação do índice de 5% (cinco por cento) acima estabelecido, sobre os salários vigentes em novembro de 2006, ficam compensados todos os aumentos e antecipações compulsórios ou espontâneos, concedidos após novembro de 2006, salvo os não compensáveis, definidos assim, na Instrução Normativa n. 01, item XII, do TST.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas empregadoras, fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes de pagamento, contra-cheques, ou documentos equivalentes, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES:

Na hipótese de a data de pagamento dos salários coincidir com o último dia fixado em lei, e o referido pagamento for efetuado através de cheque, deverão as empresas que assim agirem, fazê-lo em horário anterior ao término do expediente bancário.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO

AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO

As empresas em Maceió, com a atividade em distribuição de bebidas, que se enquadrem na categoria de comércio, pagarão a partir de novembro de 2007, o mesmo percentual de reajuste dos salários aos valores pagos na produção por unidade de bebida vendida.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - DO REPOUSO REMUNERADO

DO REPOUSO REMUNERADO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou os que percebam parte variável, calculado com base na média das comissões percebidas no mês. Não pode o repouso remunerado estar incluso no percentual das comissões.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS

DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS

Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados aqui representados, desde que originários de convênios médicos, odontológicos, ambulatoriais, similares, convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o

comércio em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de grupo, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa a seus próprios empregados, respeitado no total o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidos da parcela de contribuição da Previdência Social e do Imposto de Renda, ou até 01 (um) salários bruto, na hipótese de rescisão contratual.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

As empresas obedecerão ao que estabelece o Enunciado 159 do C. TST: Em caso de pagamento ao empregado substituto, pagarão a este, o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS VALES E ADIANTAMENTOS

DOS VALES E ADIANTAMENTOS

Os descontos por adiantamento salarial ou vales, somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e a devida assinatura.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUEBRA DE CAIXA

DA QUEBRA DE CAIXA

As empresas comerciais que descontam dos seus empregados as faltas de caixa, remunerarão a partir de novembro de 2007, com a importância correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais), aos empregados que exerçam a função de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, a título de quebra de caixa, reajustáveis pela variação do Piso Salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam os empregados no comércio em Maceió, responsáveis pelas diferenças verificadas em valores de seus caixas, desde que a conferência seja realizada na presença dos empregados responsáveis pelas referidas diferenças.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção:

1º)- De 30 (trinta) dias, para os empregados que tenham até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa;

2º)- De 40 (quarenta) dias, para os empregados que tenham acima de 05 (cinco) até 10 (dez) anos na mesma empresa;

3º)- De 50 (cinquenta) dias, para os empregados que tenham acima de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de serviço na empresa; e

4º)- De 60 (sessenta) dias, para os empregados que tenham de acima de 15 (quinze) anos de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica pactuado que, para todos os efeitos legais, inclusive nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante pago a título de indenização.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PISO NORMATIVO DOS COMISSIONISTAS

DO PISO NORMATIVO DOS COMISSIONISTAS

Aos empregados do comércio de Maceió, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÁLCULO DA MÉDIA DO COMISSIONISTA

CÁLCULO DA MÉDIA DO COMISSIONISTA

Para os empregados que percebem por comissão ou parte variável, os cálculos para

efeito de pagamento de férias e 13º salários, serão feitos com base na média dos últimos 12 (doze) meses de suas remunerações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mesmos critérios serão adotados para cálculos de férias e 13º salários proporcionais e aviso prévio indenizados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de 1 (um) ano.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR:

As empresas comerciais poderão aderir ao programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MEFP/MS1/92, DOU -03-9-92.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTES

DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados os vale transporte, necessário e suficiente, até o último dia útil da semana anterior ao da utilização, em conformidade quanto ao assunto, com o estabelecido no artigo 9º, do Decreto nº 92.247/87.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas empregadoras reembolsarão o salário educação aos seus empregados, obedecendo as normas vigentes do MEC.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO DOENÇA

DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas adiantarão aos empregados que saírem em benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho), tão somente no mês de afastamento, o equivalente a 70% (setenta por cento) do último salário percebido, cuja importância deverá ser descontada quando do retorno do empregado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sem correção, ficando estabelecida uma carência mínima de 01 (um) ano de serviço na empresa para percepção do citado benefício.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SALÁRIO MATERNIDADE DA COMISSIONISTA

DO SALÁRIO MATERNIDADE DA COMISSIONISTA

O cálculo do salário maternidade da empregada comerciarista comissionista, será feito pela média dos últimos 12 (doze) meses de suas comissões.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO CRECHE

DO AUXÍLIO CRECHE

As empresas que tenham em seus quadros funcionais mais que 30 (trinta) mulheres, com idade acima de dezesseis anos, e que não tenham creche própria, farão convênio creche ou reembolsarão às empregadas, com filhos menores, em idade de zero a seis meses de vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria Mtb nº 3.296/86.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A empresa que readmitir o empregado no prazo de 01 (um) ano, na mesma função que exercia, não poderá celebrar novo contrato de experiência, desde que cumprido os primeiros 30 (trinta) dias do contrato anterior.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados no comércio com mais de um ano de serviço para a mesma empresa, serão homologadas, preferencialmente, no Sindicato Profissional, obedecendo as normas estabelecidas pela Lei nº 7.855/89, que deu nova redação ao Art. 477 da CLT, em combinação com a Instrução Normativa nº 03/MTE, de 21 de junho de 2002, ou outra que venha a substituí-la.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente de reajuste de salários na data-base, dos empregados demitidos sem justa causa, deverão ser pagos até 30 (trinta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, na DRTE, sob pena da aplicação da multa do Art. 477 da CLT.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

As empresas comerciais que possuem em seus quadros mais de 15 (quinze) empregados na função de balconistas ou vendedores, não poderão utilizar-se de tais comerciários, que lidam diretamente com os clientes, para o desempenho de serviços de limpeza da loja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO POR FALECIMENTO

RESCISÃO POR FALECIMENTO

Na hipótese de falecimento do empregado, o Sindicato profissional poderá homologar a rescisão contratual, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado, através de declaração fornecida pela instituição da Previdência, ou se for o caso, pelo Órgão Encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 2º do Decreto nº 85.845, de 26/03/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa fará constar no verso do termo da rescisão do contrato de trabalho, o motivo da falta grave, de acordo com a legislação pertinente

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá a empresa usar de qualquer tipo de

violência, desmoralização ou coação, objetivando o acatamento por parte do empregado da alegação da sua dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPS

DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPSs.

As empresas comerciais em Maceió, ficam obrigadas a fazer as anotações nas CTPSs, de seus empregados com a função de vendedor ou outra que venha a ser comissionada, conforme segue:

- a) Se o empregado ganhar apenas comissões ou produção deverá ser registrado na CTPS, por comissão ou produção e o percentual contratado.
- b) Se o empregado ganhar salário misto, fixo mais comissões ou produção, deverá constar na CTPS o salário fixo mais comissão ou produção e o percentual contratado

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO/2006

- DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO/2006.

Para os empregados admitidos após novembro de 2006 (exceto aqueles que têm como remuneração contratual o piso da categoria profissional), será aplicada, para efeito da correção salarial, a proporcionalidade a partir do mês de admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados dispensados, quando solicitadas por estes, informando o período trabalhado, a função e abonando sua conduta, salvo quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADMISSÃO E DEMISSÃO

ADMISSÃO E DEMISSÃO

As empresas obrigam-se a procederem as anotações nas CTPS's, dos seus empregados, admitidos e dispensados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do art. 29 da CLT, ou no mesmo prazo justificar ao sindicato obreiro o motivo de não o fazê-lo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregados no comércio, sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto, serão fornecidos 02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 06 (seis) meses.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica estabelecida a partir desta data, a estabilidade no emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirir o direito a aposentadoria integral voluntária, desde que trabalhe na empresa, continuamente, pelo menos há 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

DA JORNADA DE TRABALHO.

A jornada semanal de trabalho dos empregados no comércio em Maceió, é de 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda-feira à domingo. A jornada de trabalho aos domingos, será de no máximo 8 (oito) horas. As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) semanais, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento), e pagas na folha, juntamente com o salário do mês

correspondente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA PRORROGAÇÃO.

A jornada diária poderá ser prorrogada em 2 (duas) horas suplementares, de segunda-feira a sábado, mediante o que determina o Art. 59, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Do Trabalho em dias Feriados.

Fica facultado o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, de acordo com a Medida Provisória nº 388/2007, que alterou a Lei 10.101/2000, mediante as seguintes condições.

- a)- Fica proibido o trabalho nos feriados de 1º de janeiro, Dia do Comerciário e 25 de dezembro. Salvo ajuste em contrário através de Acordo Coletivo.
- b)- A jornada de trabalho nos dias feriados, será de no máximo 8 (oito) horas
- c)- As horas laboradas nos dias de feriados e não compensadas dentro de 20 (vinte) dias, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração.
- d)- As horas excedentes a 8 (oito), laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente.
- e)- As empresas fornecerão para o trabalho em dias feriados, aqui acordados, os vales transporte na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para seus empregados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO.

DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas comerciais de Maceió que contarem em seus quadros com mais de 10 (dez) empregados, ficam obrigadas a manter registros do horário de trabalho de seus empregados, através de livro de ponto, cartões de ponto, manuais ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANDE

DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionando à prévia comunicação a empresa com antecedência mínima de até 12 (doze) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente à empresa empregadora.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO COMERCIÁRIO

DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que, em comemoração ao dia do comerciário, o comércio de Maceió, fechará suas portas e dará folga aos seus empregados, no dia **30 de junho de 2008**, em comemoração ao **DIA DO COMERCIÁRIO**.

PARAGRAFO ÚNICO - Pelo não cumprimento desta cláusula, será cobrada uma multa no valor de 06 (seis) pisos salariais da Categoria profissional, à empresa infratora, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor, em favor do sindicato profissional e 50% (cinquenta por cento) destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada, na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto na Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto 2.490, publicada no D.O.U. de 05/02/98, poderá ser instituída pela empresa, a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal, realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

- a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato. Para tanto, fica estabelecido que a empresa que adote tal procedimento comunique ao Sindicato Obreiro a adoção de tal mecanismo.

- c) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do final de cada apuração;
- d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com consentimento expresso do trabalhador.
- e) Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo estabelecido no item “c” do presente acordo coletivo de trabalho, para compensações através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).
- f) A compensação acima estipulada é válida para as horas excedentes trabalhadas das segundas-feiras aos sábados. Sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.

Férias e Licenças Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

AFASTAMENTO POR DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de aquisição de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no art. 131, inciso III, da CLT.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas empregadoras ficam obrigadas a organizar uma programação de férias anuais com seus empregados, de forma que todos possam tomar conhecimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do mês pré-estabelecido para o gozo das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias a que se refere esta cláusula, deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis antes das férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS PARA CASAMENTO

FÉRIAS PARA O CASAMENTO

Fica facultado ao empregado no comércio de Maceió, gozar as suas férias, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses), no período coincidente com a época de seu casamento. Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EXAMES MÉDICOS

DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas empregadoras, se obrigam a custear os exames médicos admissional, periódicos e demissional de seus empregados, conforme estabelecido na NR-7, Portaria n. 3.214/78.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

DOS ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS. 1.722, de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face a prioridade contida no art. 73, parágrafo único, do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991. Fica estabelecido que em hipótese alguma, poderão ser recusados os atestados de comparecimento, acompanhamento de filhos ou menores, sob a guarda legal, até 14 (quatorze) anos de idade, em entidades hospitalares de urgência ou de pronto atendimento, bem como os atestados fornecidos aos empregados associados, pelos médicos e odontólogos do Sindicato Profissional, desde que mantenha esses serviços.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO

PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO

A remoção do comerciário acidentado ou vítima de qualquer outro mal, desde que impossibilite sua auto-locomção, ocorridos no recinto do trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa empregadora, que providenciará com urgência, transporte adequado para conduzir até o local onde deverá ser atendido devidamente, bem como, de comunicar o fato aos seus familiares.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES REGULAMENTARES

CONDIÇÕES REGULAMENTARES

As empresas empregadoras, ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como, vestuários e EPI's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados, conforme determina o art. 389 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Relações Sindicais Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O sindicato profissional poderá requisitar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, no máximo de 15 (quinze) dias por ano, para participarem de reuniões da Diretoria, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 16:00 horas, do dia designado.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

As obrigações trabalhistas, as contribuições sindical e convencional dos empregados bem como, as Contribuições Patronais, de empresas comerciais estabelecidas em Maceió, mesmo que tenham matriz em outras localidades, deverão ser recolhidas em Maceió/Alagoas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em consonância com o que preconiza a Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000, as partes convenientes deliberam pela instalação de uma COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

PRÉVIA, instituída no âmbito dos Sindicatos, com vistas à solução dos conflitos individuais de trabalho que por ventura venham ocorrer entre os empregadores e seus empregados.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As empresas apresentarão em cada demanda para serem apreciada pela Comissão de Conciliação prévia, os seguintes documentos (cópias xérox): guia de contribuição Sindical Patronal e Obreira Art. 579 da C.L.T; comprovante de pagamento da contribuição convencional Patronal e Obreira Art. 513 letra “e” em conformidade as Clausula décima quarta e décima sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, comprovante de localização da empresa, contrato social ou de firma individual, além de preposto, devidamente qualificado, na ausência do seu representante legal, para comprovarem sua legitimidade da personalidade jurídica e representação sindical.

PARAGRAFO SEGUNDO: De cada demanda apreciada pela Comissão de Conciliação Prévia (C.C.P.) será cobrada uma taxa, prevista em seu Regimento Interno, paga pela Empresa demandada, para fazer frente aos custos de manutenção da C.C.P. Sendo o demandante (trabalhador) isento de qualquer custo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Comissão de Conciliação Prévia em tela, terá como endereço a Rua Barão de Penedo, nº 187 – 9º andar – sala 907, Centro, nesta cidade de Maceió/AL., a qual funcionará nos termos previstos na legislação pátria.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes convenientes se comprometem a divulgar perante seus associados a instalação da Comissão de Conciliação Prévia em questão, bem como orienta-los a, antes de ajuizar quaisquer demandas perante a Justiça do Trabalho, acionar a citada Comissão de Conciliação Prévia.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL SINDICAL (ART. 513, "E" DA CLT)

CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL SINDICAL

Conforme decisão da Assembléia Geral, com fulcro no Art. 513, alínea “e” da CLT, e em conformidade com a decisão do STF, RE-189960/SP, de 07/11/2000, as empresas comerciais de Maceió descontarão de seus empregados, associados ou não, que serão beneficiados com a presente Convenção Coletiva, no mês de novembro ou dezembro de 2007, de uma única vez, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) do Piso da Categoria Profissional, à título de Contribuição Convencional Sindical, decorrente da presente Convenção, devendo tais valores serem repassados para o Sindicato obreiro, até o dia 10 de dezembro de 2007 ou dia dez de janeiro de 2008, através de guia especial, fornecida pelo mesmo, dentro de sua base territorial, ou recolhida diretamente em sua sede, cabendo oposição do empregado não sindicalizado, pessoalmente no sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento da referida contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas empregadoras, deverão enviar ao sindicato profissional, até 30 (trinta) dias após o recolhimento, a relação dos empregados abrangidos pela Contribuição estabelecida na cláusula anterior da presente Convenção, onde conste nomes e valores descontados de cada um, bem como, prestar qualquer esclarecimento ao sindicato profissional sobre a presente cláusula sempre que for solicitado

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS CONTROVÉRSIAS

DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, e, em seguida pela Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

DAS PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estabelecida uma multa de 100% (cem por cento) do piso salarial da categoria, para a empresa infratora, em favor do Sindicato Profissional correspondente, e 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, no caso de infração do empregado, em favor do Sindicato Patronal.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO

REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem, mutuamente, a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, objetivando solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS À PRAZO

RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS À PRAZO

Os empregados comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplimento dos devedores da empresa empregadora nas vendas à prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL PATRONAL

DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL PATRONAL.

As empresas do comércio varejista de Maceió, associadas ou não ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ, alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determinação da Assembléia Geral, com fulcro no Art. 513, alínea “e” da CLT, e em conformidade com a decisão do STF, RE-189960/SP, de 07/11/2000, recolherá até o dia 30 de Junho de 2008, a Contribuição Convencional Patronal, na seguinte proporção: R\$ 90,00 (noventa reais), para as empresa que tenham capital social acima de R\$ 0,01 até R\$ 14.795,25; R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), para as empresas que tenham capital social acima de R\$ 14.195,26 até R\$ 29.590,50; R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para as empresas que tenham capital social acima de R\$ 29.590,51 até R\$ 100.000,00 e R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para as empresas que tenham capital social acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 350.000,00, e R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) para empresas que tenham capital social acima de R\$ 350.000,01 até 500.000,00; R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) para empresas que tenham capital social acima de R\$ 500.000,01 devendo tais valores serem recolhidos mediante depósito bancário na Caixa Econômica Federal, Ag. 055, conta corrente nº 003.516-3, ou mediante guia específica e compensável, fornecida pelo Sindicato Patronal, em conformidade com o convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de Boleto Bancário da referida Instituição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS CHEQUES SEM FUNDO

DOS CHEQUES SEM FUNDO

As empresas comerciais em Maceió, não poderão descontar de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumpridas as normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de

cheques.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO

DA DIVULGAÇÃO

O Sindicato do Comércio Varejista de Maceió, será co-responsável com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, pela divulgação para o fiel cumprimento pelas empresas comerciais de Maceió, da presente Convenção Coletiva de Trabalho

JOSE TADEU DE MENEZES BARROS

Presidente

SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS

SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MACEIO

ANEXOS

ANEXO I - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2008

Pelo presente, de um lado **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ**, representando a categoria econômica do comércio de bens e serviços na capital, e do outro lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por seus representantes legais, infra-assinados, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, resolvem instituir as condições de salários e de trabalho mediante a observância das Cláusulas a seguir:

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .